



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000505/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, lançado reflexamente ao IRPJ exigido nos autos do processo nº 15889.000506/2008-11, através do qual se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de depósitos bancários de origem não comprovada, relativa aos períodos-base de 2003, 2004 e 2005. A Fiscalização abrangeu, além da empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI, seus sócios Georges Assad Azar e Georges Nabil Hajj, em cujas contas bancárias foi encontrada a maior parte da movimentação financeira, atribuída pela Autoridade Fiscal à empresa fiscalizada.

Inicialmente distribuído à 3ª Seção de Julgamento, foi redistribuído a esta 1ª SEJUL por força do Acórdão nº 3201-002.204, de 19 de maio de 2016, que declinou da competência para o julgamento por força do estatuído no art. 2º, inc. IV, da Portaria MF nº 152/2016 – RICARF.

A ementa do referido Acórdão foi editada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

O crédito tributário lançado compõe-se dos seguintes valores (em R\$):

Imposto	6.933.915,39
Juros de Mora	3.963.632,98
Multa Proporcional	10.400.873,09
TOTAL	21.298.421,46

A impugnação de e-fls. 7.309/7.345, foi julgada pela DRJ/Ribeirão Preto em 19 de março de 2009, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 14-22.665 – 3ª Turma da DRJ/RPO. Referida decisão considerou o lançamento procedente, rejeitando a defesa da Recorrente, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas e sobre ela será exigido o imposto com base na alíquota e preço mais elevados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

NÃO CUMULATIVIDADE. ONUS DA PROVA.

Cabe ao impugnante a apresentação de eventuais créditos não contabilizados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PESSOA INTERPOSTA.

Comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento de titularidade das pessoas físicas dos sócios pertencem pessoa jurídica, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas deverá ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Constatando-se que o conjunto probatório é sólido e suficiente no sentido de confirmar a prática dolosa da fiscalizada que quis o resultado de sonegar tributos, agindo por vários anos seguidos com intenção de impedir ou retardar, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, há que ser mantida a multa qualificada de 150%.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

A proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência que deixe de atender os requisitos legais.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE - MPF.

Ê de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Lançamento Procedente

Ciente da Decisão supra, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 7.467/7.507, em que repisa os argumentos já expendidos quando da impugnação, em especial o seguinte:

1) Preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração haja vista que por si só a movimentação bancária não demonstraria nenhuma exteriorização de riqueza que permitisse a incidência do gravame fiscal, inclusive quando incidente sobre conta bancária de pessoa física, sem a devida comprovação. Caberia à Fiscalização aprofundar seu poder de investigação para demonstrar que os depósitos representaram, efetivamente, receitas pertencentes ao contribuinte, notadamente quando tais valores se encontram em contas bancárias de terceiros, que exigem maior atenção quanto à origem, destino e titularidade do recurso financeiro. Questiona a apuração feita pela Autoridade Fiscal que teria se utilizado de amostragem para revelar a presunção de omissão de receitas.

2) Alega, também, que a Autoridade Fiscal não respeitou o princípio da não-cumulatividade. Explica que a Fiscalização deveria ter dado o mesmo tratamento ofertado aos depósitos de origem não comprovada aos respectivos custos decorrentes das compras realizadas para fazer frente às vendas omitidas.

3) Reforça as justificativas feitas em relação aos depósitos nos valores de R\$74.325,64, R\$68.083,16 e R\$68.717,83, que teriam sido anulados pelo banco (operação de COMPROR);

4) Alega a expiração do prazo de 120 dias estatuído pela Portaria RFB nº 4.066/2007, para a conclusão do procedimento fiscal, sem que tivesse sido intimado de sua prorrogação;

5) Com relação à multa de ofício aplicada, majorada para 150%, argui ser descabida haja vista a inexistência de comprovação do dolo direcionado à sonegação fiscal. Propugna ser o Auto de Infração desprovido de provas que justifiquem a prática de delito penal tributário calcado em presunção legal. Também denuncia o caráter confiscatório da multa aplicada em 150%, o que lhe afirmaria sua inconstitucionalidade;

6) Reclama ter ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos no período de janeiro a novembro de 2003 considerando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

7) Alega, também, ser indevida a inclusão dos valores que transitaram nas contas bancárias dos sócios GEORGES ASSAAD AZAR e GEORGES NABIL HAJJ na base imponible do lançamento. Referidas pessoas seriam sócias de outras empresas, das quais teriam recebido valores lícitos. Pondera que tais valores teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo levantadas pela Fiscalização nestes Autos;

8) Protesta pela ilegalidade do Auto de Infração, eis que as informações bancárias da Recorrente e de seus sócios teriam sido obtidas ao arpejo de ordem judicial para tanto. Neste diapasão, também alega ofensa à Constituição Federal, mais especificamente ao art. 5º, incisos X e XII (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas e proteção ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas);

Destaque-se que o processo nº 15889.000506/2008-11 (processo principal) já foi objeto de julgamento do Recurso Voluntário, apreciado que foi pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 1102-001.253, de 26 de novembro de 2014 (vide e-fls.7.531/7.561), cujo resultado foi pela manutenção do lançamento *in totum*. Compulsando o referido processo, verificamos que o crédito tributário nele exigido se encontra na fase de execução judicial, ajuizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Procuradoria Seccional de Bauru/SP, desde 16/10/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face de Acórdão proferido pela DRJ/RPO que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração.

O presente Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem origem e é reflexo do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000506/2008-11 (processo principal) através do qual é exigido crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

O fundamento para a referida autuação reside na apuração de omissão de receitas, levantada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

O processo principal já foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, que lavrou o Acórdão nº 1102-001.253, de 26 de novembro de 2014 (v. e-fls.7.531/7.561).

Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispositivo em plena vigência, apto a embasar procedimento fiscal.

Tal conclusão não se altera pelo fato de a matéria estar em discussão no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil - CPC, pois somente as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, como determinado pelo art. 62-A do anexo II do RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN - Súmula CARF nº 72.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os Mandados de Procedimento Fiscal - MPFs deste processo foram emitidos de acordo com as determinações da legislação de regência, inexistindo qualquer nulidade deles decorrentes. Ademais, o MPF constitui mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais incorreções nesse documento, ou até mesmo a sua inexistência, não caracterizam vícios insanáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada - Súmula CARF nº 26.

Hipótese em que o Fisco cumpriu todos os requisitos legais e o recorrente não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

ERRO DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Correto o lançamento com base no lucro real trimestral, forma de tributação adotada pelo contribuinte. Cotejando-se o volume de receitas omitidas e as declaradas, e considerados os significativos prejuízos auferidos pela Contribuinte em parte dos exercícios fiscalizados, conclui-se não ser legítima a afirmação de que a Fiscalização não teria considerando os custos correspondentes ao montante de receitas tributadas no ato de lançamento. O montante do lucro tributado pelo regime do lucro real na hipótese é bastante próximo ao montante do lucro que seria tributado por meio do lucro arbitrado. Tal fato é indicativo seguro de que, no caso, estão sendo considerados os custos necessários à geração das receitas tributadas e, por conseguinte, o lucro real da Contribuinte.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Correto o procedimento de compensação das infrações apuradas com o saldo de prejuízos fiscais acumulados, não tendo ocorrido a glosa de prejuízos de anos anteriores.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Caracteriza-se sonegação, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, a prática de não contabilizar parte expressiva da movimentação financeira da pessoa jurídica, bem como de utilizar contas dos sócios com o objetivo de ocultação do faturamento efetivamente obtido, o que enseja a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

LANÇAMENTO REFLEXO DE PIS, COFINS E CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrerem da mesma matéria fática.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho, e João Otávio Oppermann Thomé. Designado para redigir declaração de voto o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

O Auto de Infração objeto do presente processo foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova e considerando os mesmos fatos apurados para embasar a exigência constante do processo de nº 15889.000506/2008-11 (processo principal); ainda, as alegações da Recorrente no referido processo são praticamente as mesmas (à exceção de uma única apenas); assim, não seria possível, ao decidir este processo, fugir daquilo que foi naqueles autos resolvido.

Portanto, adoto as mesmas razões de decidir que conduziram o julgamento do processo principal, cuja cópia foi anexada às e-fls.7.531/7.561, **para fundamentar este voto pela improcedência do Recurso Voluntário**, à exceção da alegação de que a Autoridade Fiscal não teria respeitado o princípio da não-cumulatividade do IPI, eis que constitui-se na única arguição própria aos presentes autos. Passo a discorrer sobre ela.

Segundo a Recorrente, a Fiscalização deveria ter dado o mesmo tratamento ofertado aos depósitos de origem não comprovada aos respectivos custos decorrentes das compras realizadas para fazer frente às vendas omitidas. Ou seja, em outras palavras, da mesma forma que apurou receitas extracontábeis, pela igualdade de tratamento, também deveria ter apurado créditos não contabilizados, compensando-os com o imposto devido a cada período de apuração auditado.

Tal alegação é totalmente descabida, na medida que a Recorrente não apresentou e/ou não identificou um único crédito passível de compensação, responsabilidade que lhe cabia de forma exclusiva. Portanto, em face da absoluta ausência de provas quanto à existência de tais créditos, tais alegações devem ser rechaçadas de plano.

Assim, não nos cabe tomar conhecimento de alegações desse jaez, razão pela qual indefiro o Recurso Voluntário também neste ponto.

Processo nº 15889.000505/2008-69
Acórdão n.º **1402-002.471**

S1-C4T2
Fl. 7.566

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em sua integralidade.

Em 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator